



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198_50

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 149/50

INICIATIVA:

Diversos Edis

HISTÓRICO: Revoga expressamente os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários extranumerários da Prefeitura

AUTUAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de
cinquenta
mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19_50 a 19_____

Presidente: Ademar Lugon Moulin

Vice-Presidente: Fernando Moscon

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A N O :- 1950

ASSUNTO:- Projeto de lei nº 14

1 4 9

INICIATIVA:- Vereadores: Anisio Vieira de Almeida Ramos - Beraldo Ribeiro de Lima Freitas - Marcolino Lino de Novais - Cesar de Brito Portas Filho.

HISTÓRICO:- Revoga expressamente os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários ou extranumerários da Prefeitura.

A U T U A Ç Ã O

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta, autuo o documentos de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Nildemarcus

Art. 1º - Ficam expressamente revogados os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários ou extranuerários da Prefeitura.

§ único - Ao Procurador Judicial será paga a percentagem de 20 % (vinte por cento) sôbre a cobrança da divida ativa que promover judicialmente.

JUSTIFICATIVA

Em 1944, o Prefeito fez um decreto-lei dando de mão beijada, uma percentagem ao Procurador Judicial, ao mesmo tempo em que tirava de outros funcionários toda e qualquer percentagem.

Assim reza o Decreto-Lei nº 809, de 30-9-944: "Art. 15 - Ficam expressamente revogados os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários ou extranuerários da Prefeitura, com exceção das atribuidas ao Procurador Judicial nas causas civeis ou executivas e nas cobranças que promover".

Essas atribuições constavam da lei nº 9, de 10-11-37 que concedia 20% sôbre a cobrança Judicial e 10% nas demais cobranças.

Se o funcionário já percebe um ordenado que, digamos de passagem, não é pequeno, não vemos razão para que se pague além dos 20% sobre as cobranças judiciais, mais 10% sobre pagamentos feitos espontaneamente pelo contribuinte á boca do cofre, sômente porque o Procurador Judicial remeteu uns cartões de cobrança, datilografados por um auxiliar pago pela Municipalidade. Essa cobrança poderá ser feita pelo encarregado da Divida Ativa, sem despesa alguma ou pelo proprio Procurador Judicial que é sua obrigação e para isto ganha seu ordenado.

Eis a justificativa.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de novembro de 1950

Anisio Vieira de Almeida Ramos
Dr. Anisio Vieira de Almeida Ramos
Manoel Luiz de Souza
Ceser de Brito

*A Comissão de Justiça
Em 11-11-950
Bunco Fante*

3
Mildoy

PARECER

Somos de acordo com a aprovação do Projeto Lei nº 149, e sua justificativa, pois o artº 41 nº V, da Lei 65 Organização Municipal nos dá esta atribuição.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1950.

Luiz de Brito Costa Filho

*De acordo com o Parecer acima
Frisleu J. S.*

4
mildoy

Parecer

O projeto é contrário à disposição expressa de lei e, por conseguinte, inconstitucional.

Com efeito, o seu objetivo é extinguir percentagens atribuídas ao Procurador Judicial.

Essas percentagens, porém, foram criadas juntamente com o cargo. Cf. DL. 802 de 31-3-44.

Aí se diz, realmente, que, ALÉM dos vencimentos, tem o Procurador, TAMBÉM, as "atribuições e VANTAGENS existentes na legislação em vigor"(art.1º).

Ilogo, o Procurador foi nomeado (Decrº 14 de 10-4-44) para um cargo determinado e com determinados direitos, isto é, além dos vencimentos, também percentagens.

Por conseguinte, as vantagens são evidentemente inerentes à existência do cargo. Integram sua vida, completam-no.

O vínculo obrigacional está, pois, bem explícito na Lei que o criou.

Percebendo isso, lei posterior já respeitou êsse direito MAN TENDO expressamente as percentagens, conforme DL 809 de 30-9-44 (art. 15 citado da Justificativa do projeto).

Demais, se o cargo foi criado com êsses requisitos -vencimentos e percentagens-, tirar-lhe uma parte -ou parte das percentagens, já é mutilá-lo, já é extingui-lo, mesmo que seja parcialmente. Ora a extinção do cargo somente pode ser de INICIATIVA do Poder Executivo(art. 47 da Lei de Org.Municipal).

Diante do exposto, o projeto vai de encontro a preceito expresso de lei com a pecha manifesta de sua inconstitucionalidade.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 1951

Antônio Moraes de Foz

João Maria de Aguiar

5
Mildoy

Decreto lei 802 de 31-3-44

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, I, do Decreto lei Federal 1 202 de 8-4-39, decreta:

Art. 1º - Fica considerado isolado, de provimento efetivo e independentemente de concurso, o atual cargo de Procurador Judicial, com os vencimentos mensais de cr\$1 500.00 e as atribuições e vantagens existentes na legislação em vigor.

Art. 2º - Para o provimento do cargo, de que trata o art. anterior, é exigida a condição de ser o seu titular bacharel em direito, de notório merecimento e com mais de dez anos de prática forense.

Art. 3º - O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. de Itapemirim, 31 de março de 1944

(a) Ary de Siqueira Viana
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de sua atribuição e de acordo com o Decreto lei nº 802 de 31 de março de 1944, nomeia o bacharel Eliseu Lofêgo para exercer o cargo de Procurador Judicial.

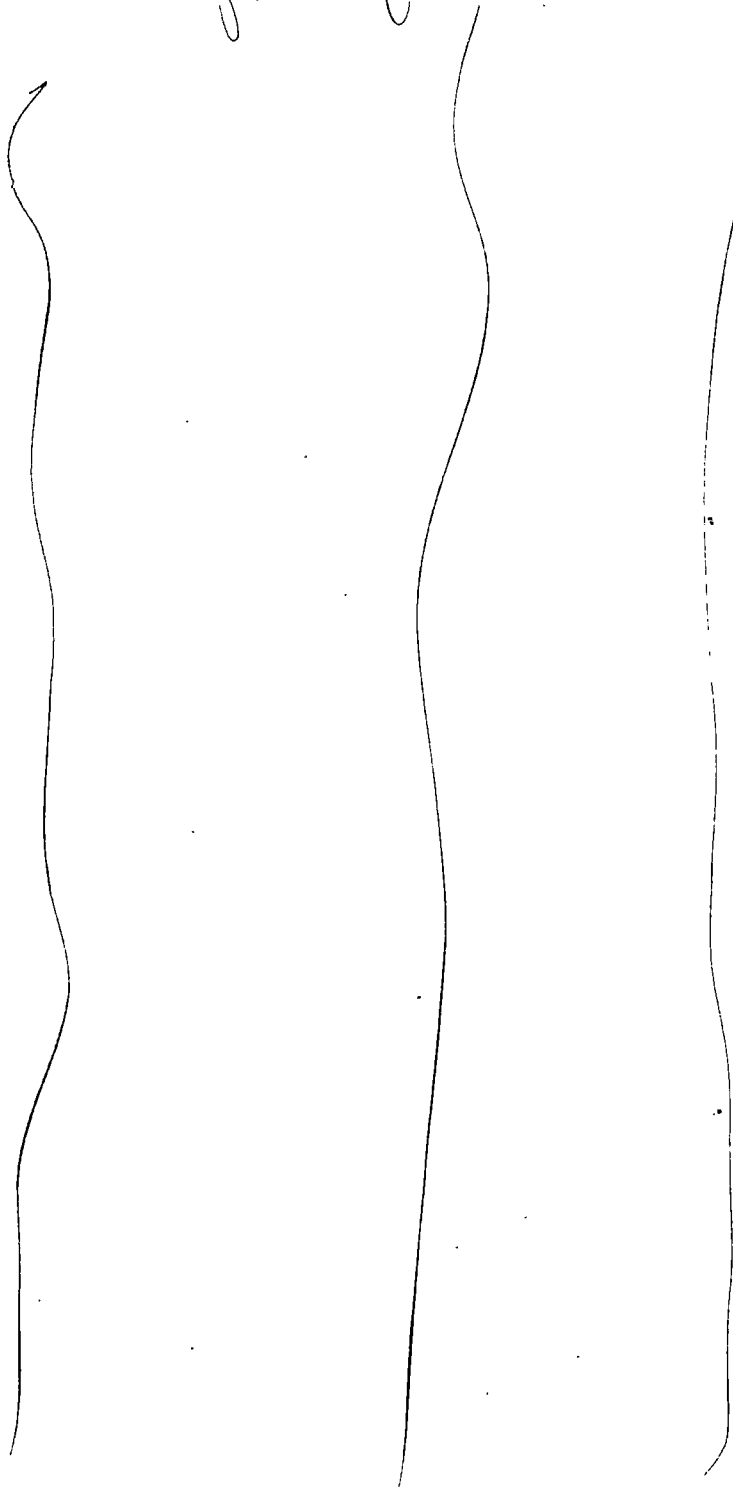
Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 1944

(A) Ary de Siqueira Viana-

Prefeito Municipal

judicial
Constitutional
Committee
of Finance
17-B-51

Proyekt



7
Mildred

PARECER

O projeto teve parecer contrário dos nobres Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação -srs. Enoch Moreira Fraga e Joaquim Caiado Filho.

Examinado agora, à luz da questão financeira, não tem procedência também, porque a legislação atual não fere o patrimônio municipal, visto como a dívida do contribuinte permanece íntegra, apenas sendo acrescida de uma multa que se destina ao pagamento de honorários do Procurador.

Em todo o País, segundo é de lei, se atribui uma comissão aos Procuradores das Fazendas e mais uma razão existe contra o projeto.

Além demais, as vantagens que competem ao Procurador Judicial provêm do Decreto-lei nº 802 de 31-3-44 junto por cópia ao processo, onde se vê que as mesmas foram criadas juntamente com o cargo, estando assegurado ao funcionário respectivo um direito adquirido, segundo preceito constitucional.

Pelo exposto, deve ser rejeitado o projeto, visto que o referido, digo, o mesmo projeto vai transgredir um direito do funcionário, direito sagrado e constitucional e que, por isso, deve ser respeitado.

Não consultando, portanto, o projeto os interesses da Fazenda, somos pela sua rejeição.

Sala das sessões, em 31 de maio de 1951

Benno Valdivia P.T.B.
Dr. E. Imperial P.S.O.

P A R E C E R

Comissão de Finanças

8
Mildred

Examinando o projeto nº 149, cheguei a seguinte conclusão, sobre a legalidade do mesmo, não a duvidas, conforme parecer do nosso colega, professor Florisbello Neves.

quanto as alegações dos demais membros da comissão de Justiça em tachar com a pecha de manifestade inconstitucionalidade, é uma força de expressão, pois a alegação do artº 47 da lei 65 (Organização Municipal), não é e nem é o ponto basico da afirmativa, o projeto não trata de extinguir cargo embora a Câmara tenha autoridade para tal, trata-se de tirar uma parte de percentagem, para citar o artº 47, os nobres colegas deviam ler também o artº 41 da mesma lei, e ahí acredito que não seriam tão severos com os autores do dito projeto, que o fizeram nas melhores das intenções.

Portanto achando o projeto dentro da lei, deixei de asinar com os colegas de comissão, por discordar da parte em que elles dizem que a Fazenda Municipal não é prejudicada.

Pergunto eu aos colegas, a multa e uma taxa em lei, portando se ella em vez de entrar nos cofres Municipaes, passa as mãos do procurador, quem perde em receber?.. Não é a fazenda Municipal ?...

Não quero, ser tido aqui como algoz de quem quer que seja, embora tenha assinado este projeto a pedido de um grande amigo, não quero com isto vir a prejudicar quem quer que seja, o meu cargo é fazer justiça e é este o meu desejo e de todos aqui, portanto a Câmara e soberana, deve julgar de accordo com a lei e conciencia, e em caso de duvidas, devemos votar em favor do menor, assim dis a nosso código e a voz da conciencia.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1951


Cesar de Brito Portas Filho

Rejeitado em discussão

por unanimidade

Sala das sessões, 31/5/1951

Erica Massip

(RUARICA DO PRESIDENTE)

$\frac{9}{10}$

DATA	NUMERO
11/11/50	149/50
DESTINO:	CC-ICO:
Acquies	L.P. 313km